

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Ofício “S” nº 11, de 2019, da Liderança do Cidadania, que *solicita a adoção de providências e o envio de pedido de informações ao Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro ante denúncia de violação de direitos humanos.*



SF/19773.60166-20

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Ofício “S” nº 11, de 2019, originário dos Ofícios nº 004/2019/GLCID e 007/2019/GLCID, de 17 de abril de 2019 e 24 de abril de 2019, respectivamente, expedidos pela Liderança do Cidadania e por outros Senadores.

O documento relata o caso da Sra. Patricia Dahbar, que sofreu complicações de saúde depois de se submeter a tratamento odontológico com a dentista Viviane Araújo França no ano de 2014. Ao levar o incidente a conhecimento do Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro, a paciente não se conformou com a decisão do colegiado, que, em abril de 2019, absolveu a profissional. De acordo com o ofício, a ausência de publicação do acórdão está impedindo a interposição do recurso cabível perante o Conselho Federal de Odontologia. No entender dos signatários do documento, a morosidade do órgão viola diretamente os direitos humanos, notadamente a dignidade e o acesso à justiça. Eles pedem que a CDH solicite a publicação do acórdão e o envio de pedido de informações ao Conselho Regional de Odontologia.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos dos arts. 90, 102-E e 142, cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, bem como realizar diligência, sob o argumento de violação dos direitos humanos.

Veja-se que a Constituição Federal, no inciso X de seu art. 49, determina ser competência exclusiva do Congresso Nacional a fiscalização e controle, por qualquer de suas Casas, de atos da administração indireta, competência esta replicada no inciso X do art. 90 do Risf. E, mais detalhadamente, o art. 142 do Risf é cristalino ao prever que, quando as comissões se ocuparem de assuntos de interesse particular, poderão solicitar das entidades autárquicas quaisquer documentos ou informações, ademais de permitir às pessoas diretamente interessadas a defesa dos seus direitos. É, portanto, constitucional e regimental a análise do Ofício “S” nº 11, de 2019.

A leitura do documento revela uma possível situação de ofensa ao direito à razoável duração do processo, elencado no rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Constituição. De igual forma, há indícios de violação ao princípio da publicidade, que rege a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública.

As circunstâncias relatadas conferem legitimidade à atuação da CDH no caso concreto, tal como solicitada pelos signatários do referido ofício.

Por fim, reforço que a solicitação de informações ao Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro está, como já dito, amparada pelo art. 142 do Risf.

## III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela realização de diligência na forma de ofício encaminhado ao Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro com os seguintes objetivos: i) solicitar a publicação do acórdão que julgou o Processo Ético nº 15, de 2017, informando a CDH acerca do



SF/19773.60166-20

ato; ii) requerer informações nos termos explicitados pelos Ofícios nº 004/2019/GLCID e 007/2019/GLCID.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19773.60166-20